



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

lgl

10611.000131/92-26

PROCESSO Nº _____

Sessão de 29 de julho de 1.99 3 ACORDÃO Nº 302-32.656

Recurso nº.: 115.365

Recorrente: THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.

Recorrid IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 526, VII do R.A.

Não merece prosperar decisão que mantém exigência tributária relativa a falta de documentação, quando a mesma é solicitada ao contribuinte que a apresenta, suprimindo a falta.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de julho de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Cláudia *Susana*
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CORREA-Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.365 -- ACORDÃO N. 302-32.656

RECORRENTE: THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Transcrevo abaixo a descrição dos fatos e enquadramento legal, constantes do campo 10 do Auto de Infração de fl. 01:

"Em ato de revisão interna das D.Is. abaixo relacionadas, registrada nesta IRF, verificamos que a empresa qualificada no verso, não entregou dentro do prazo previsto pela Portaria DECEX n. 15 de 12.08.91 os anexos às Guias de Importação.

Segundo o que determina a citada portaria o importador teria 15 dias corridos após a emissão das G.Is., para comprovação junto a esta repartição; só acontecendo esta, após a intimação.

ERDIM N. 005, atendida conforme abaixo demonstrado.

Pelo exposto, fica a importadora intimada a recolher a multa prevista no art. 169 do DL 37/66, com redação do art. 2. da Lei 6562/78, regulamentado pelo art. 526, inc. VII do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85?

Ao impugnar, tempestivamente, o feito alegou a ora recorrente:

"As Declarações de Importação que deram origem ao Auto de Infração foram registradas no dia 25.10.91, utilizando-se a faculdade prevista na Portaria Decex n. 15/91, ou seja, apresentação da Guia de Importação ao órgão emissor até 40 dias do registro da D.I., com validade de 15 dias corridos após a emissão, para apresentação à Repartição do desembarço aduaneiro. A impugnante diligenciou, tempestivamente, a emissão das guias, que receberam, os ns. 0503-91/00604-7, 0503-91/000608-0, 0503-91/000607-1, emitidas em 25/10/91, tendo sido referidos documentos apresentados nessa repartição no dia 07.11.91, conforme protocolo cuja cópia anexamos. Aconteceu que, os anexos às Guias de Importação ficaram anexadas às 4as. vias das Dis. e não junto as guias, como deveria ser.

Parece-nos, "data venia", não haver ocorrido infração ao inc. VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro nem a qualquer outro dispositivo do Regulamento Aduaneiro. As Guias de Importação emitidas conforme previsto na Portaria Decex n. 15/91, de acordo com a Portaria, deverão conter a seguinte cláusula:



"Esta Guia ampara as importações de mercadorias já desembaraçadas, conforme D.Is. abaixo relacionados, e tem validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto a Repartição de desembaraço aduaneiro".

Como se vê, trata-se de mercadoria despachada para consumo, já conferida e desembaraçada mediante declaração de importação registrada, na qual constam as informações solicitadas nos livros, tais como, especificação da mercadoria, sua classificação tarifária, preço, país de origem e de procedência, nome do fabricante e exportador, enfim, todas as informações solicitadas no anexo estão também contidas na declaração de importação.

Quanto ao inciso VII do artigo 526, o mesmo alcança a não apresentação de relação especificativa do material importado, ou fazê-lo fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou de documento equivalente expedido sob tal cláusula, o que não é o caso. Reportando-nos à vigência do Comunicado CACEX n. 204, de 02.09.88, verificamos existir a figura da Guia Genérica, que era emitida sob a seguinte cláusula:

"Para efeito de desembaraço aduaneiro este documento só será válido à vista de relação discriminativa do material importado, emitido em impresso próprio e que fará parte integrante deste documento.

A Guia Genérica dava condições de embarque para as mercadorias por ela acobertadas, entretanto o anexo deveria ser emitido antes do desembaraço aduaneiro e, ressalvada apenas casos especiais previstos, apresentados à repartição aduaneira na ocasião do registro das D.Is.

No caso de Guias de Importações emitidas ao amparo da Portaria Decex n. 15/91, a Guia de Importação e anexos são emitidos, simultaneamente, formando um documento único e indivisível, e a entrada na Repartição da Guia de Importação abrange esta e os respectivos anexos. Se não foi verificado se o documento estava completo ou, como ocorreu, parte do documento ficou anexado junto às 4as. vias das declarações de importação, tal fato, a nosso ver, não prejudica o protocolo de recebimento das Guias de Importação.

Bastaria apenas, como ocorreu, a manifestação da parte pela qual a falha fosse descoberta para que fosse imediatamente sanada a irregularidade.

A decisão recorrida manteve o Auto de Infração, alegando que:

"O artigo 2. da Portaria DECEX n. 08, de 13/05/91, com nova redação dada pelo artigo 1. da Portaria DECEX n. 15, de 09/08/91, determina que as importações brasileiras estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias, excetuadas, "inter alia", as importações das mercadorias elencadas na alínea b) do citado artigo 2. Nestes casos, tal mercadoria pode, a critério da empresa, ser submetida a despacho sem a correspondente guia, a qual tem validade de 15 (quinze) dias, contados da emissão, para



fins de comprovação junto à repartição aduaneira; a mesma Portaria 015/91, em seu artigo 2., menciona os anexos como sendo documentos do licenciamento.

O artigo 169 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo artigo 2. da Lei 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso VII, do R.A., determina que a falta ou a intempestividade na apresentação ao órgão competente da relação especificativa do material importado, no caso de guia de importação ou documento equivalente expedidos sob tal cláusula, deverá ser apenada com multa igual a 30% do valor da mercadoria.

Não há reparos a fazer no auto vestibular. A própria autuada reconhece o descumprimento da obrigação de apresentar a relação dentro do prazo. Ora, tal relação aperfeiçoa a G.I., que, sem ela, mostra-se incompleta, por lhe faltar a necessária descrição da mercadoria, ficando o fiscal conferente, inclusive, impossibilitado de verificar se aquilo que lhe era exibido corresponderia ao que havia sido licenciado.

Assim sendo não houve erro no enquadramento legal, já que nem o texto do artigo 169, III, "c)", do DL 37/66, nem o do artigo 526, VII, do R.A., fazem qualquer menção ao tipo de G.I. (genérica ou não) utilizada, limitando-se a mencionar a ausência ou atraso na entrega de "relação discriminativa do material importado" -- tal como se deu, efetivamente, neste caso."

Ao recorrer, com guarda de prazo, o contribuinte reitera os argumentos da fase impugnatória, acrescentando que:

- "o principal argumento da r. decisão recorrida é de manifesta improcedência, não resistindo a uma breve análise dos fatos, ao imputar "falta da necessária descrição da mercadoria, ficando o fiscal conferente, inclusive, impossibilitado se aquilo que lhe era exibido corresponderia ao que havia sido licenciado". Entretanto, como visto, todas as informações necessárias à fiscalização constam detalhadamente da D.I. respectiva, pelo que não restou embaraçada ou prejudicada a fiscalização;
- desta forma, a exigência é totalmente insubsistente, vez que não traz proveito algum a quem quer que seja, tratando-se, "in casu", de formalismo perfeitamente escusável. Adite-se que se falha houvesse o que admite "ad absurdo", a mesma não poderá ser atribuída, tão-somente, a recorrente, pois a conferência dos documentos de importação é obrigação da fiscalização. Logo, à espécie deve ser aplicado o disposto no art. 112, II, do CTN, que consagra, para fins tributários, o "in dubio pro reo", porquanto não houve dela simulação ou intenção de sonegação.

E o relatório.



V O T O

No campo da Guia, referente à discriminação da mercadoria, verificamos ter sido a mesma feita de maneira genérica, vejamos:

GUIAS: 0503-91/604-7, 0503-91/606-3, 0503-91/608-0 e
0503-91/607-1.

"Conforme anexos.

Mercadorias importadas destinadas a depósito em entreposto industrial. Produto sujeito ao exame de similar nacional pela CTIC, ...

Dos anexos acostados é que retiramos o conhecimento da mercadoria importada: catodo para canhão eletrônico, grade, conector de grade, placa de grade, todas as peças com classificação TAB no código 8540.91.9900."

Ao analisarmos apenas sobre estes aspectos é de se manter a r. decisão.

Entretanto, vejamos, o art. 526, VII do R.A. tem a seguinte redação:

"Art. 526 do R.A.:

...

VII - não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de guia de importação ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria. (grifos nossos).

Vemos que para que seja constituída a infração administrativa ao controle das importações faz-se necessária a não apresentação da relação especificativa ou a apresentação fora do prazo.

Ora, tal prazo não está previsto em lei, está, sim na portaria Decex n. 15 de 12.08.91.

Com a intimação ERDIM n. 005, de acordo com o que consta dos autos e com a descrição dos fatos feita pelo fiscal autuante, vemos que o contribuinte, ora recorrente, apresentou a documentação exigida em resposta a intimação ERDIM n. 005.

Assim, entendo ter sido prorrogado o prazo para apresentação dos documentos exigidos e não estar o recorrente enquadrado na infração capitulada.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

Ricardo de Barros Barreto

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator